DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4917/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/350/2018
PROTOCOLO	: 1787481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2017 – 1ª E 2ª FASES – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICO/TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – ATOS LEGAIS E REGULARES

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017**, que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 12/2017**, celebrado em 15/02/2017, entre o **Município de Brasilândia – MS** como contratante, e a empresa **Aguiar e Barros - Sociedade de Advogados - S/S** como contratada, bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

A finalidade deste contrato é a prestação de serviços jurídico - tributário especializado, para atender a Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Brasilândia, com valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que será pago em parcelas mensais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além de 10 % (dez por cento) sobre o acréscimo obtido no caso de êxito do recurso administrativo relativo ao índice de participação do município no rateio do ICMS.

O 1º termo aditivo (fls. 298-299), celebrado em 29/01/2018, teve como objeto alteração da vigência, visando a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 16/02/2018 a 19/02/2019.

Já o 2º termo aditivo (fls. 453-454), confeccionado em 28/08/2018, buscou à alteração da denominação comercial da sociedade, com a inclusão de sócio no quadro societário, passando a ser AGUIAR, MONTEIRO E BARROS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S.

Foram expedidas intimações INT - 2ICE - 6824/2018 e INT - 2ICE - 13599/2018 solicitando documentos, dados ou informações faltantes, o ordenador de despesas compareceu aos autos, juntando documentos necessários fls. 307-347 e 361-435.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva **ANA – 2ICE – 27312/2018 – fls. 458-466** manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017(1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2017 (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 4ª PRC – 5875/2019 – fls. 494-495** considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017, a

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento Contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 12/2017, o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no ar. 55 do mesmo diploma legal, e em conformidade com o edital de publicação.

Assinala-se que o contrato foi firmado em 15/02/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/02/2017, de acordo com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O objeto visa à prestação de serviços jurídico - tributário especializado, para atender a Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Brasilândia, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) que será pago em parcelas mensais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além de 10 % (dez por cento) sobre o acréscimo obtido no caso de êxito do recurso administrativo relativo ao índice de participação do município no rateio do ICMS.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, o referido visou à alteração de sua vigência, tendo como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 16/02/2018 a 19/02/2019, dessa forma foi apresentado à devida justificativa, parecer jurídico, e ainda publicado na imprensa oficial tempestivamente.

Em relação ao 2º Termo Aditivo, celebrado em 28/08/2018, teve por

escopo alteração da denominação comercial da sociedade, com a inclusão de sócio no quadro societário, passando a ser AGUIAR, MONTEIRO E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, que foi devidamente justificado constando parecer jurídico e também publicado de forma tempestiva.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017 (1ª fase), da Formalização Contratual nº 12/2017 (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Para mais, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos necessários para a análise da 1ª e 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório que resultou na **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017**, realizado pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Aguiar, Monteiro e Barros - Sociedade de Advogados S/S** (CNPJ sob nº 05.873.449/0001-88), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 12/2017** celebrados entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Aguiar, Monteiro e Barros - Sociedade de Advogados S/S** (CNPJ sob nº 05.873.449/0001-88), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA